



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto as Emendas nº 03, 04, 06 e 07, de autoria do Vereador Pedro Luiz, ao Projeto de Lei nº 016/2025 que “Institui a Política Municipal Intersetorial para a População em Situação de Rua de Contagem, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

As Emendas ao Projeto de Lei em epígrafe receberam da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **ilegalidade, inconstitucionalidade e inadmissibilidade** das matérias.

Nos termos do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 180, “Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo”. Ademais, o art. 182, inciso I, dispõe que a iniciativa de apresentação de emendas é prerrogativa dos Vereadores:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I – de Vereador; (...)

Ainda, o art. 184, inciso I, do mesmo Diploma Legal dispõe:

Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.

Apesar de terem sido apresentadas formalmente as referidas Emendas não podem ser aprovadas por suas ilegalidades materiais, conforme justificativas a seguir.

A Emenda nº 003/2025, que propõe a supressão do inciso VIII do art. 8º do Projeto de Lei nº 016/2025, configura vício de inconstitucionalidade material, pois suprime dispositivo que assegura a responsabilização administrativa de agentes públicos que violem direitos da população em situação de rua. Tal supressão implica retrocesso social e afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), da proteção aos direitos sociais (art. 6º, CF) e da vedação ao retrocesso, além de contrariar os arts. 227 e 230 da Constituição, que asseguram proteção integral a grupos vulneráveis. Assim, a emenda compromete a efetividade da política pública e a conformidade do texto com a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto Federal nº 7.053/2009), sendo, portanto, inconstitucional.

A Emenda nº 004/2025, que altera o inciso VII do art. 8º do Projeto de Lei nº 016/2025, apresenta inconstitucionalidade formal, uma vez que invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura administrativa, atribuições de órgãos e gestão de pessoal da Administração Pública Municipal, conforme o art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição da República. Além disso, ao impor obrigações concretas ao Executivo, a proposição cria despesa obrigatória sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, contrariando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e os dispositivos da Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Responsabilidade Fiscal. Assim, a proposta incorre em vício de iniciativa e de natureza financeira, sendo manifestamente inconstitucional.

Já a Emenda nº 006/2025, que altera o art. 19, inciso IV, do Projeto de Lei nº 016/2025, apresenta inconstitucionalidade material, pois restringe o atendimento a mulheres em situação de rua com base em critério exclusivamente biológico, violando os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade (art. 5º, caput, CF). Tal limitação contraria, ainda, o art. 3º, IV, da Constituição, que impõe ao Estado o dever de promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer natureza. A proposta, ao restringir o acesso de parte da população vulnerável a políticas públicas, fere o núcleo essencial dos direitos fundamentais e os compromissos constitucionais de combate à discriminação e promoção da inclusão social, razão pela qual é inconstitucional.

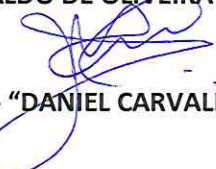
Por fim a Emenda nº 007/2025, que suprime o inciso IV do art. 14 do Projeto de Lei nº 016/2025, revela inconstitucionalidade material, pois restringe o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição da República. A supressão do dispositivo, que prevê a adaptação curricular e de horários escolares às necessidades da população em situação de rua, contraria o disposto na Lei nº 9.394/1996 (LDB) e na Lei nº 14.821/2024, que instituem diretrizes nacionais para o atendimento educacional de pessoas em situação de vulnerabilidade. Tal exclusão afronta, ainda, o princípio da igualdade material, ao inviabilizar tratamento diferenciado necessário para a efetiva inclusão social e educacional desse grupo. Por essas razões, a emenda é materialmente inconstitucional e deve ser rejeitada.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e **conclui pela inadmissão das Emendas nº 03, 04, 06 e 07** ao Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA - "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR